



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Fis. Nº 168
Proc. Nº 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA – MA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2024

OBJETO: Registro de Preço Para eventual Contratação de empresa para Prestação de Serviços de manutenção nos aparelhos odontológicos hospitalares e laboratorial, para atender as necessidades da secretaria municipal de Saúde da prefeitura Municipal de Formosa da Serra negra, conforme especificação no Termo de Referência.

A **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 15.305.042/0001-08, com sede à Rua Rui Barbosa, nº 31, Jardim Filadélfia, cidade Araguaína, estado Tocantins, CEP 77.813-205, representada pelo Sr. Demetrius Poveda Marques, brasileiro, engenheiro clínico, casado, domiciliado à Rua Sabará 125, Beira Lago, Araguaína - TO, om fundamento no **art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, que a seguir expõe na conformidade dos fatos e fundamentos legais abaixo delineados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, conforme prevê o edital, pode ser feita até 3 dias úteis antes da data da abertura da sessão pública.

2. DO MÉRITO

O objeto do certame é o Registro de Preço Para eventual Contratação de empresa para Prestação de Serviços de manutenção nos aparelhos odontológicos hospitalares e laboratorial, para atender as necessidades da secretaria municipal de Saúde da prefeitura Municipal de Formosa da Serra negra, conforme especificação no Termo de Referência.

O edital apresenta como objeto a “prestação de serviços de manutenção em aparelhos odontológicos, hospitalares e laboratoriais”, sem, contudo, prever expressamente a responsabilidade pela aquisição das peças necessárias à execução dos serviços. Tal omissão pode gerar interpretações conflitantes, prejudicando tanto a Administração quanto os licitantes, além de comprometer a adequada execução dos serviços.



A ausência de cláusula que defina claramente essa responsabilidade viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e contraria o disposto no art. 6º, incisos XXIII e XXIV, da Lei nº 14.133/2021, que exige a especificação detalhada dos elementos que compõem o contrato, incluindo responsabilidades e custos envolvidos.

A indefinição pode levar a diferentes entendimentos entre os licitantes, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame. Aqueles que incluírem o custo das peças em suas propostas poderão ser prejudicados frente aos que desconsiderarem tal custo.

Fis. Nº _____
Proc. Nº _____
Rubrica _____

Além disso, a ausência de previsão expressa sobre a responsabilidade pela aquisição das peças torna impossível dimensionar adequadamente a proposta, comprometendo a formulação de valores justos e exequíveis. Essa lacuna impede que os licitantes considerem corretamente todos os custos envolvidos, podendo resultar em propostas que não reflitam a realidade necessária para a execução plena dos serviços, em afronta ao princípio da economicidade e à segurança jurídica.

Ademais, é necessário que o objeto do edital explicita se as manutenções a serem realizadas são exclusivamente corretivas ou se incluem também manutenções preventivas. A ausência dessa definição inviabiliza a elaboração de uma proposta objetiva e precisa, pois, impede os licitantes de dimensionarem adequadamente os recursos e esforços necessários para atender às exigências contratuais.

Quanto ao item 8.5.1 Qualificação Técnica, temos:

8.5. Qualificação Técnica

8.5.1 Atestado de Capacidade Técnica-Operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante prestou ou está prestando o objeto com características semelhantes ou equivalentes ao objeto licitado.

8.5.1.1 Os atestados de capacidade técnica estarão sujeitos a diligência por parte do pregoeiro ou equipe técnica da Contratante, que poderá averiguar através de visita técnica a autenticidade das informações. Se durante esse processo, for constatada fraude de qualquer um dos documentos, a licitante envolvida estará automaticamente desclassificada do processo licitatório em questão, além de estar sujeito as penalidades previstas neste edital.

Amparado pela lei federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenharia e agronomia, especificamente nos artigos 24 e seguintes da referida lei, a qual evidencia a autonomia dos órgãos fiscalizadores do objeto do contrato, os quais obrigam as empresas e/ou instituições a elaborarem Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, através de um responsável técnico.



Dessa maneira, entende-se a necessidade de readequação dos requisitos mínimos para habilitação técnica.

De acordo com a LEI Nº 14.133, DE 1 DE ABRIL DE 2021, temos que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

E quanto a qualificação técnica, a referida lei traz em seu Art. 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

É o caso. Conforme objeto do certame em tela, é o caso de se exigir registro na entidade profissional competente.

Considerando o objeto do edital e suas especificidades, se torna necessário exigir o registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como exigir a



comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior devidamente registrado pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** registrado no CREA/CFT, por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Fls. Nº 171
Proc. Nº _____
Rubrica _____

As exigências são totalmente enquadradas nos parâmetros legais e não incorrem em nenhuma ilegalidade, exorbitância ou dissociação com o objeto licitado, pode-se dizer inclusive, que são exigências bastante simples, e o mínimo que se pode exigir para a comprovação de habilitação de uma licitante, principalmente quanto à qualificação técnica.

A exigência prevista no edital busca apenas atestar a capacidade técnico-operacional da empresa, e não faz exigências quanto a capacidade técnico-profissional. Portanto, são conceitos complementares e ambos devem ser exigidos no certame considerando a natureza do objeto da licitação, por serem atividades regulamentadas (CREA). Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário)

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequados às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário)

Licitação. Prestação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos. Não exigência dos registros do responsável técnico e da pessoa jurídica prestadora dos serviços técnicos no órgão de fiscalização profissional



competente e da apresentação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica ou dos Termos de Responsabilidade Técnica. Impossibilidade de imputação da conduta ao gestor. Não aplicação de sanção. Inobservância da paralisação do certame determinada pelo Tribunal de Contas. Age com culpa grave o gestor que, ciente da determinação de paralisação do certame, promove as correções no Edital e dá seguimento à licitação. Procedência parcial da Representação e multa. No que tange às atividades desenvolvidas por engenheiros e tecnólogos, o Manual de Orientação à Fiscalização, elaborado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Agronomia do Paraná – CREA-PR, versão 2019 2, demonstra que faz parte das atribuições do CREA a fiscalização das atividades relacionadas à prestação de serviços envolvendo sistemas eletroeletrônicos odonto-médicos. Portanto, equivocou-se o Município ao deixar de exigir que o responsável técnico do licitante vencedor, e a pessoa jurídica contratada, comprovassem o registro no CREA e o recolhimento das respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pelos serviços técnicos prestados, caso se tratasse de profissional de nível superior.

(TCE-PR 51298017, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/06/2020)

Fis. Nº 172
Proc. Nº _____
Rubrica lw

A falta de exigência de certidão de acervo técnico pode gerar prejuízos a Administração, pois a ausência dessa exigência pode comprometer a qualidade e segurança do serviço a ser executado, além de prejudicar a concorrência justa entre os licitantes, dando vantagem a empresas sem comprovada experiência na área.

A falta de exigência de certidão de acervo técnico com registro no CREA prejudica o certame:

1. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório: A falta de exigência de certidão de acervo técnico pode contrariar o edital da licitação, que deve conter todas as condições e exigências necessárias para garantir a qualidade e eficiência do objeto licitado.

2. Violação ao princípio da isonomia: A exigência de certidão de acervo técnico é uma forma de garantir a igualdade de condições entre os licitantes, já que permite avaliar a experiência e capacidade técnica de cada um. Sem essa exigência, empresas sem qualificação prévia podem participar da licitação, gerando desigualdades na concorrência.

3. Risco à qualidade do serviço ou obra: A ausência de certidão de acervo técnico pode comprometer a qualidade e segurança da obra ou serviço a ser executado, colocando em risco a vida e a integridade dos usuários.



4. Prejuízo aos cofres públicos: A contratação de empresas sem comprovada experiência na área pode resultar em serviços de baixa qualidade, o que pode gerar a necessidade de retrabalho e, conseqüentemente, aumentar os custos da obra ou serviço para o órgão público contratante.

Fls. Nº 173
Proc. Nº
Rubrica

Acórdão 1214/2013 - TCU - Plenário

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), é essencial que os editais de licitações públicas especifiquem exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que garantam a aptidão dos licitantes para a execução dos serviços ou obras, de modo a afastar empresas desqualificadas e assegurar a qualidade dos serviços, bem como a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Desta forma, "as exigências de qualificação técnica devem estar relacionadas com o objeto da licitação, não configurando restrição indevida da competitividade, mas sim medida que visa assegurar a segurança e qualidade dos serviços" (Acórdão 1214/2013 - TCU - Plenário).

Acórdão 1332/2006 - TCU - Plenário

O Tribunal de Contas da União diferencia a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional, entendendo que ambas devem ser comprovadas para assegurar a qualidade na execução dos serviços contratados, especialmente em atividades de engenharia. Segundo o TCU, "a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço, sendo que a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e de atestado de responsabilidade técnica (ART) é necessária para garantir a conformidade com o objeto da licitação" (Acórdão 1332/2006 - TCU - Plenário).

Acórdão 298/2011 - TCU - Plenário

O TCU reafirma que "as exigências de qualificação técnica em editais devem ter correlação direta com o objeto da licitação, sendo permitida a exigência de atestados de capacidade técnica para serviços de natureza semelhante" (Acórdão 298/2011 - TCU - Plenário). Este entendimento reforça que a exigência de CAT e de atestado de responsabilidade técnica é uma prática regular e adequada para garantir a habilitação técnica dos licitantes.

Decisão TCE-PR 512980/17

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) entendeu que a não exigência de registros e atestados de responsabilidade técnica no conselho competente (CREA) é equivocada e pode comprometer a qualidade dos serviços contratados. Assim, "faz-se necessária a exigência de registro no CREA e da Certidão de Acervo Técnico (CAT) para garantir a qualificação técnica adequada das empresas contratadas" (TCE-PR 512980/17, Relator: Fabio de Souza Camargo, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/06/2020).

Acórdão 2.622/2013 - TCU - Plenário

No Acórdão 2.622/2013, o TCU decidiu pela regularidade de exigências de qualificação técnica, como a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e comprovação de experiência similar, desde que justificadas pela complexidade e especificidade do objeto da licitação. O Tribunal afirmou que "tais exigências são proporcionais e justificáveis pela natureza técnica e especializada do objeto do contrato, não configurando restrição indevida à competitividade" (Acórdão 2.622/2013 - TCU - Plenário).



Portanto, solicitamos a inserção no Edital e seus Anexos as exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes por ser pertinente ao objeto do certame, **exigindo a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado expedida pelo CREA**, observados os princípios licitatórios da competitividade, isonomia e legalidade.

3. DO PEDIDO


Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer-se:

1. A retificação do edital para:
 - Incluir cláusula expressa que determine a responsabilidade pela aquisição das peças necessárias à execução dos serviços, a fim de garantir segurança jurídica e permitir a formulação de propostas adequadas e exequíveis.
 - Especificar claramente se as manutenções a serem realizadas são exclusivamente corretivas ou se englobam também manutenções preventivas, proporcionando maior clareza e precisão na elaboração das propostas pelos licitantes.
2. A reabertura do prazo para apresentação de propostas, considerando a necessidade de adequação do edital e o impacto das alterações solicitadas na formulação das propostas.
3. Que sejam adotadas as medidas cabíveis para assegurar a competitividade, isonomia e a qualidade na contratação, conforme os princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
pede deferimento.

Araguaína - TO, 05 de dezembro de 2024.

Assinado de forma digital por DEMETRIUS
POVEDA MARQUES:06428305844
Dados: 2024.12.05 10:20:05 -03'00'


Demetrius Poveda Marques
Sócio-Administrador
Responsável Técnico
CREA 506125011/D-SP
Engenheiro Clínico

Fls. Nº 174
Proc. Nº _____
Rubrica _____